GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-587/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/17920/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1456423**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**BENEDITA APARECIDA DA SILVA SARAIVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Benedita Aparecida da Silva Saraiva**, nascida em 12/06/50, ocupante do cargo de Agente de Merenda, classe F, nível VII, código 25030, matrícula 311861, da Secretaria de Estado de Administração, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 18367/2013 (f. 178 a 180), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 72, I a IV e parágrafo único da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 4437, publicado no D.O. nº 8552 de 08/11/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14700/2014 (f. 181), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 4437, publicado no D.O. nº 8552 de 08/11/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 173 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Benedita Aparecida da Silva Saraiva*, nos termos do artigo 72, I a IV e parágrafo único da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB